

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0070900-32.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: ALLAN SÉRGIO REIS DE BRITO

EMBARGANTE: MARCELO RAMOS DE BRITO

EMBARGADO: FLÁVIA RAMOS DE BRITO

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE BEM DO ACERVO HEREDITÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o indeferimento da alienação de apartamento integrante do acervo hereditário. Os embargantes alegam omissões quanto à concordância com a proposta de partilha, à manifestação da inventariante, à avaliação judicial do imóvel, à duração do inventário e ao estado de saúde de um deles, requerendo efeitos infringentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão contém omissões relevantes que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou suficientemente as questões relevantes, concluindo pela excepcionalidade da alienação antecipada e pela existência de oposição justificada da inventariante, que reside no imóvel, bem como de outro bem passível, em tese, de alienação para custear o inventário.

4. A ausência de referência específica à avaliação judicial do imóvel e ao estado de saúde de um dos embargantes não configura omissão, pois tais circunstâncias não afastam os fundamentos determinantes do julgado. O julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os argumentos quando houver fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.

5. Os embargos buscam, em realidade, rediscutir matéria já decidida. Efeitos infringentes somente são admitidos excepcionalmente quando a correção de vício do julgado conduz necessariamente à alteração do resultado, hipótese não verificada.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura omissão a ausência de exame individual de argumentos incapazes de afastar os fundamentos suficientes do julgado. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, sendo excepcional a atribuição de efeitos infringentes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Súmula nº 52; STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016; TJERJ, ED nº 0027276-74.2018.8.19.0000, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, Vigésima Sexta Câmara Cível, j. 13.12.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.175.102, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.03.2023, DJe 22.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em agravo de instrumento, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **ALLAN SÉRGIO REIS DE BRITO e MARCELO RAMOS DE BRITO**, impugnando o acórdão de Relatoria do Des. Mario Assis Gonçalves (indexador 000077) que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida nos seguintes termos:

“Ante o acrescido pela inventariante no index 749, e por se vislumbrar divisão cômoda do patrimônio sem a constituição de condomínio sobre o apartamento 201 da Av Lineu de Paula Machado, indefiro a venda deste imóvel, podendo ser revista a decisão com a convergência expressa de todos os herdeiros. (...)”

Recorre o agravante (indexador 000081), alegando haver omissão no julgado.

Inconformados, recorrem os agravantes (indexador 000085) sustentando que o acórdão incorreu em omissões relevantes, por não ter considerado integralmente a manifestação da inventariante, que expressamente renunciou ao imóvel cuja alienação se pretende, nem a concordância dos agravantes com a proposta de partilha amigável por ela apresentada.

Alegam que, diante desse consenso, caberá aos herdeiros que permanecerão com o imóvel decidir sobre sua destinação, sendo necessária a reforma da decisão agravada para viabilizar a venda e o encerramento do inventário.

Aduzem que não foram apreciadas a existência de avaliação judicial do imóvel no valor de R\$1.600.000,00, aceita pela inventariante, a qual asseguraria valor mínimo para eventual alienação, nem a circunstância de que o inventário tramita há 11 anos.

Invocam os princípios da primazia da decisão de mérito, da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo, acrescentando que também teria sido omitido o estado de saúde de um dos agravantes, portador de problemas cardíacos e pulmonares, circunstância que reforçaria a necessidade de célere encerramento do feito.

Diante destes fatos e fundamentos requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes, com o provimento do recurso de agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria, diante da aposentadoria do Desembargador Mário Assis Gonçalves, relator originário (indexador 000090).

Contrarrazões (indexador 000102), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A previsão dos embargos de declaração se encontra no art. 1.022 do CPC, tendo como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida, o que, a toda prova, não se verifica hipótese em exame.

Da análise do acórdão impugnado, observa-se que foram suficientemente enfrentadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando que a alienação antecipada de bem integrante do acervo hereditário constitui medida excepcional e examinando, concretamente, a oposição da inventariante, inclusive a mensagem anteriormente juntada pelos agravantes indicativa de intenção de autorizar a venda.

Concluiu-se, contudo, que a recusa posteriormente manifestada se encontrava justificada, considerando que a herdeira reside no apartamento, a existência de outro imóvel no acervo, passível, em tese, de alienação para custear as despesas do inventário, e as razões apresentadas pela agravada em sua manifestação posterior, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“Vê-se que, em relação ao imóvel em questão, há clara divergência sobre a venda entre os herdeiros, demonstrando não ser o bem mais indicado para alienação.

Assim, no caso concreto, constata-se que a agravada reside no imóvel que se pretende alienar, o que revela evidente prejuízo com a venda do bem.

Constata-se, ademais, que existe outro imóvel integrando o acervo hereditário e que pode, em tese, ser alienado para cobrir as despesas do inventário.

Impende acrescentar que, em manifestação de fls. 45/46 do presente recurso, os agravantes trouxeram aos autos mensagem enviada pela agravada demonstrando intenção de autorizar a venda do imóvel objeto do recurso, requerendo a intimação dos patronos da agravada para esclarecimentos.

No entanto, às fls. 64/67, a agravada alega que a alienação judicial do apartamento implicará demora adicional, gerará custos de corretagem e despesas e poderá resultar em depreciação do bem, ao passo que a partilha direta encerra litígio, preserva o valor patrimonial, evita deságio e concretiza solução célere após mais de 10 anos de inventário.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, eis que plenamente justificada a oposição à venda do imóvel pela herdeira Flavia Ramos de Brito.

(...)

Por fim, conforme disposto pelo Juízo, a decisão poderá ser revista com a convergência expressa de todos os herdeiros, nos autos do inventário.” – grifos nossos

Destaque-se que a pretensão dos embargantes de extrair da proposta de partilha consequência diversa, no sentido de que a agravada não mais poderia se opor à alienação do apartamento, traduz insurgência quanto à conclusão alcançada pelo Colegiado, e não omissão do julgado.

De todo modo, a referida manifestação não traduz renúncia da agravada ao apartamento, mas proposta de composição segundo a qual esta ficaria com a casa de Búzios e os agravantes com o imóvel da Avenida Lineu de Paula Machado, tendo sido expressamente requerida a posterior formalização da partilha amigável. Dessarte, enquanto não formalizada a partilha, a concordância quanto à futura composição dos quinhões não equivale à prévia atribuição do apartamento aos agravantes, nem afasta, por si só, a possibilidade de a coerdeira manifestar oposição à sua alienação antecipada.

No que se refere à alegada omissão quanto ao prolongado tempo de tramitação do inventário, igualmente não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que o acórdão registrou expressamente a circunstância de o feito tramitar há mais de dez anos, ao reproduzir e considerar a manifestação da agravada no sentido de que a alienação judicial poderia acarretar demora adicional, custos e eventual depreciação do bem, ao passo que a partilha direta constituiria, em sua ótica, solução mais célere.

No caso, a duração do inventário não altera a conclusão alcançada, pois o mero decurso do tempo não torna necessária a alienação do apartamento nem afasta os fundamentos considerados para reconhecer como justificada a oposição da coerdeira à venda.

Tampouco configura omissão a ausência de manifestação específica acerca da avaliação judicial do apartamento no valor de R\$1.600.000,00, sendo certo que tal circunstância não possui aptidão para infirmar a *ratio decidendi* do julgado, uma vez que a existência de parâmetro para o valor do bem não afasta a divergência quanto à sua alienação, nem demonstra que a venda daquele imóvel específico seja necessária para satisfação das despesas do inventário, sobretudo diante da existência de outro bem integrante do acervo.

Do mesmo modo, o estado de saúde de um dos embargantes, embora possa reforçar o interesse na célere conclusão do procedimento sucessório, não interfere nos fundamentos jurídicos considerados para o indeferimento da alienação antecipada.

Insta salientar que não é qualquer omissão que dá ensejo aos aclaratórios. Faz-se necessário que o julgador tenha deixado de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, não se podendo pretender obrigá-lo a abordar todo e qualquer ponto trazido pelas partes. Nesse sentido, o Verbete Sumular nº 52, do TJERJ:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Dessa forma, o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer tese ventilada pelas partes, mas somente aquelas que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Neste sentido:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016)

Dessarte, nada há a suprir por meio destes embargos, pretendendo os embargantes, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do julgado com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado pela via própria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DOS PRESENTES SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO, ALÉM DE PREQUESTIONAMENTO. Assevera o embargante que o decisor afronta mortalmente o preceito do Art. 513, I, do CPC, quando considera indispensável à intimação pessoal da parte a quem se dirigia a decisão cominatória de obrigação. Aduz que o acórdão não leva em conta a presunção de que a intimação atingiu sua finalidade, ainda que sem atendimento às formalidades legais conforme acórdão, não pode se sobrepor a efetividade do comando judicial e a celeridade e economia processuais a formalização da intimação dita pessoal. Este Órgão Fracionário enfrentou, adequadamente, as questões suscitadas. Todos os pontos relevantes para a decisão foram enfrentados e resolvidos pelo Acórdão, de sorte que não há nela qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. Verifica-se, pois, que a questão levantada pelos embargantes, neste recurso, demonstra apenas a insatisfação com o resultado do julgamento, e visam tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, e o que deve ser buscado pela via recursal própria. Evidenciada, portanto, a inadequação da via escolhida para a pretensão dos embargantes. Por oportuno, não se presta o presente recurso a sanar questões de prequestionamento necessárias para o conhecimento na interposição dos recursos especial e extraordinário pelo STJ e pelo STF, relevando salientar que esta Corte entende que seu escopo de aplicação se limita às hipóteses previstas no CPC, ou seja, casos de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões do magistrado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Embargos de Declaração 0027276-74.2018.8.19.0000, Des(a). WILSON NASCIMENTO REIS - Julgamento: 13/12/2018 - VIGÉSIMA Sª CÂMARA CÍVEL)

No mais, “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (AgInt no AREsp 2.175.102, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023), o que não ocorreu na hipótese.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo-se o acórdão impugnado tal qual lançado e assim ementado:

“Agravado de instrumento. Inventário. Proposta de venda de um dos imóveis do acervo hereditário. Oposição de um dos herdeiros à venda de imóvel. Indeferimento pelo Juízo. Manutenção.

Alegam os agravantes que há manifesta e abusiva negativa da inventariante em não concordar com a venda do imóvel para encerramento do inventário. A herança é bem indivisível até a sentença da partilha, e enseja, assim, a formação de condomínio pro indiviso entre os herdeiros, consoante prevê o artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil. Assim, a venda antecipada de qualquer bem que componha o acervo patrimonial em inventário é medida excepcional e deve ser justificada, dependendo da concordância de todos os herdeiros, nos termos do art. 619 do CPC. Em relação ao imóvel em questão, há clara divergência sobre a venda entre os herdeiros, demonstrando não ser o bem mais indicado para alienação. A agravada reside no imóvel que se pretende alienar, o que revela evidente prejuízo com a venda do bem. Constata-se, ademais, que existe outro imóvel integrando o acervo hereditário e que pode, em tese, ser alienado para cobrir as despesas do inventário. Impende acrescentar que, em manifestação de fls. 45/46 do presente recurso, os agravantes trouxeram aos autos mensagem enviada pela agravada demonstrando intenção de autorizar a venda do imóvel objeto do recurso, requerendo a intimação dos patronos da agravada para esclarecimentos. No entanto, às fls. 64/67, a agravada alega que a alienação judicial do apartamento implicará demora adicional, gerará custos de corretagem e despesas e poderá resultar em depreciação do bem, ao passo que a partilha direta encerra litígio, preserva o valor patrimonial, evita deságio e concretiza solução célere após mais de 10 anos de inventário. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, eis que plenamente justificada a oposição à venda do imóvel pela herdeira Flavia Ramos de Brito. **Recurso a que se nega provimento.**”

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

